

2.ª ALTERAÇÃO À 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

Termos de referência e justificação para a não sujeição a Avaliação Ambiental

1. Introdução

A 1.ª revisão do PDM de Proença-a-Nova encontra-se em vigor desde 2015, tendo sido publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 153, de 7 de agosto (Aviso n.º 8666/2015).

Recentemente, a mesma foi objeto de uma primeira alteração no âmbito do regime excecional das atividades económicas (RERAE), de forma a possibilitar a legalização das instalações que aderiram no concelho a este regime. A alteração consistiu apenas na introdução de uma norma no seu regulamento, tendo sido publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 15 de abril (Aviso (extrato) n.º 6334/2020).

O presente documento apresenta os termos de referência do processo de alteração ao PDM de Proença-a-Nova para a sua adequação ao atual Regime dos Instrumentos de Gestão do Território.

De acordo com artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 81/2020, e 25/2021, de 2 de outubro e de 29 de março, respetivamente, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), o Plano Diretor Municipal (PDM) abrange a totalidade do território municipal e é o instrumento que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e urbanismo, o modelo territorial municipal, as opções de localização e de gestão de equipamentos de utilização coletiva e as relações de interdependência com os municípios vizinhos, integrando e articulando as orientações estabelecidas pelos programas de âmbito nacional, regional e intermunicipal.

No âmbito de um processo de elaboração de um plano municipal compete à Câmara Municipal a definição da oportunidade e dos termos de referência dos planos municipais, sem prejuízo da posterior intervenção de outras entidades públicas ou particulares, conforme prevê o n.º 3 do artigo 76.º do RJGT.

O procedimento de revisão do PDM foi desenvolvido ao abrigo do anterior Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial, de acordo com o disposto na norma transitória constante do artigo 82.º, n.º 1 da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU – Lei n.º 31/2014, de 30 de maio). Todavia, nos termos dos artigos 78.º e 80.º da mesma LBGPPSOTU e do n.º 2 do artigo 199.º do RJGT, os planos municipais devem ser alterados no sentido de:

- Incluir as regras de classificação e qualificação do solo previstas no novo enquadramento legal (e regulamentadas pelo Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto) no prazo máximo de cinco anos (artigo 199.º da LBGPPSOTU).
- Verter o conteúdo dos planos especiais de ordenamento do território em vigor, no prazo máximo de três anos (artigo 78.º da LBGPPSOTU).

Importa assim proceder à adequação do PDM de Proença-a-Nova às novas regras de classificação e qualificação do solo constantes da LBGPPSOTU e do RJGT, devendo a alteração ainda incorporar um conjunto de atualizações e de correções.

Nesta 2.ª Alteração à 1ª Revisão do PDM importa ainda assegurar a articulação e compatibilização com as diretrizes municipais, assim como a adaptação à evolução das condições demográficas, económicas, sociais, ambientais e culturais identificadas e analisadas no Relatório sobre o Estado do Ordenamento do Território (REOT) elaborado em dezembro de 2019.

Acresce, ainda, que passados estes anos após o ganho da eficácia da revisão do PDM da Proença-a-Nova, e durante este período de implementação, tem-se constatado a necessidade de se introduzir ajustes e correções ao plano (a nível da planta de ordenamento e a nível do texto regulamentar), sem significado e sem capacidade de introduzir quaisquer alterações aos modelos estratégicos de desenvolvimento ou mesmo ao modelo de ordenamento.

Neste sentido, a Câmara Municipal elaborará uma proposta de alteração do PDM de Proença-a-Nova, a qual será determinada por deliberação, a publicar em Diário da República e a divulgar através dos meios de comunicação social e na respetiva página da internet.

Na proposta de deliberação para abertura do procedimento serão estabelecidos os respetivos prazos de elaboração a que se refere o n.º 1 do artigo 76.º do RJGT, e do período de participação a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º do mesmo diploma, não podendo ser inferior a 15 dias.

2. Enquadramento legal

A alteração do PDM de Proença-a-Nova terá em consideração o enquadramento legal atual, designadamente:

- Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio – Regime Jurídico de Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março;
- Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto - que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional;
- O Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 130/2019, de 30 de agosto, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a produção cartográfica no território nacional e o Regulamento n.º 142/2016, de 9 de fevereiro, que estabelece as normas e especificações técnicas da cartografia topográfica a utilizar na elaboração, alteração e revisão dos planos territoriais;

- A Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, que regula a constituição, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas da elaboração e revisão do PDIM e do PDM;
- O Decreto-Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, que estabelece os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo.

3. Oportunidade da alteração do Plano

Como referido, o procedimento de revisão do PDM de Proença-a-Nova foi desenvolvido ao abrigo do anterior RJIGT de acordo com o disposto na norma transitória constante do artigo 82.º da LBPPSOTU, não tendo atendido às regras de classificação e qualificação do solo aí previstas, bem como no atual RJIGT.

No momento atual é necessário proceder a uma alteração do PDM para adequação a tais regras, o que deverá acontecer até 31 de dezembro de 2022 (de acordo com o Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, que altera o RJIGT).

A adequação do PDM ao novo RJIGT implica a eliminação da categoria operativa de Solo Urbanizável, extinguindo-se as categorias de Espaço Residencial, Espaço Urbano de Baixa Densidade, Espaço de Atividades Económicas e Espaço de Uso Especial.

Neste contexto, será verificada a aplicabilidade material dos critérios de afetação do solo a cada uma das áreas, nos termos da lei, de modo a conseguir determinar a respetiva classificação como Solo Rústico ou como Solo Urbano, consoante o grau de urbanização da envolvente.

Deverão ainda ser integradas no regulamento do PDM as normas relativas aos regimes de salvaguarda de recursos territoriais e valores naturais, diretamente vinculativas dos particulares.

A oportunidade de alteração do PDM permitirá também incorporar correções materiais, como previsto no n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT. Neste sentido serão feitas correções materiais no regulamento, através de atualizações, acertos e correções de pequenos erros detetados no Plano em vigor.

Para além destes, verificar-se-á, em fase de elaboração, ulteriores situações que possam ou devam ser contempladas neste processo de alteração, designadamente as regras e informação inerente ao Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndio (PMDFCI) e ao Programa Regional de Ordenamento Florestal – Centro Litoral (PROF-CL).

Em função do referido são estabelecidos os seguintes objetivos para a 2.ª alteração da 1.ª revisão do PDM de Proença-a-Nova:

- Adaptação ao RJIGT, implicando alteração do Regulamento e da Planta de Ordenamento;
- Adequar as disposições do plano decorrentes da entrada em vigor do novo quadro legal referente ao ordenamento florestal e defesa da floresta contra incêndios publicado pelo Decreto Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na atual redação, ao regime jurídico dos planos de ordenamento, de gestão e de intervenção de âmbito florestal, publicado pelo Decreto lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro na sua atual redação, como também da entrada em vigor do PROFCL, publicado pela Portaria n.º 56/2019 de 11 de fevereiro;

- Transposição dos elementos fundamentais do Plano para a cartografia de base, no Sistema de Georreferência ETRS89-TM06, nomeadamente a Planta de Ordenamento, Planta de Condicionantes, Carta da RAN e Carta da REN;
- Ajustar-se à conjuntura económica e social atual e às dinâmicas urbanas daí resultantes, decorrente da evolução das condições económicas e sociais que fundamentaram algumas das opções do plano em vigor, ajustamentos estes considerados necessários e urgentes para o desenvolvimento económico e a atratividade territorial que se pretende para o concelho de Proença-a-Nova;
- Aperfeiçoar o plano, revendo algumas regras por se apresentarem inadequadas face à realidade, clarificando normas de forma a que o documento contribua para o desenvolvimento económico e social de forma sustentável do concelho.

4. Conteúdo material e documental do Plano

O presente procedimento de alteração do PDM de Proença-a-Nova, enquadrado no n.º 1 do artigo 115.º do RJIGT, seguindo o previsto no artigo 119.º, será acompanhado dos elementos que correspondem ao conteúdo material do plano, obedecendo ao disposto no artigo 96.º do RJIGT, e que se justifiquem em função da natureza e objetivos das alterações propostas, bem como dos elementos que correspondem ao conteúdo documental, obedecendo ao disposto no artigo 97.º do RJIGT, com as devidas adaptações em função da natureza da alteração do PDM.

Desta forma, as alterações do conteúdo do PDM de Proença-a-Nova aos novos conceitos de solo urbano e solo rústico, incidirão sobretudo nos seguintes elementos:

- i. Regulamento;
- ii. Planta de Ordenamento;
- iii. Plantas de Condicionantes;
- iv. Participações recebidas em fase de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
- v. Ficha de dados estatísticos.

5. Avaliação Ambiental

A 1.ª Revisão do PDM de Proença-a-Nova foi alvo de Avaliação Ambiental Estratégica nos termos do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação, tendo sido elaborados, aprovados e publicados nos termos da lei, o Relatório de Fatores Críticos, o Relatório Ambiental acompanhado de Resumo Não Técnico e a respetiva Declaração Ambiental.

No que se refere à avaliação ambiental de alterações a planos territoriais que se pretendam efetuar, o n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT determina que “As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

Compete por isso à entidade responsável pela alteração do Plano, a Câmara Municipal, em conformidade com o n.º 2, do artigo 120.º, do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, ponderar, face aos

termos de referência do Plano em causa, se este é ou não, suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios estabelecidos no Anexo ao DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio.

Neste enquadramento, e atendendo aos critérios estabelecidos no anexo ao DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio (que estabelece o regime e o âmbito da aplicação da avaliação ambiental estratégica), avalia-se e pondera-se se as alterações preconizadas para esta 2.ª Alteração ao PDM de Proença-a-Nova aqui propostas, são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, a saber:

- As alterações decorrem de imposições legais, e não interferem com o modelo estratégico nem com o modelo de ordenamento do território expressos na 1.ª Revisão do PDM de Proença-a-Nova em vigor, bem como na subsequente alteração para adequação ao RERAE;
- As alterações pontuais introduzidas no regulamento e peças desenhadas prendem-se apenas com a necessidade de aperfeiçoamento para que o mesmo contribua, inequivocamente, para o desenvolvimento económico e social de forma sustentável do concelho, não interferindo com a estrutura e os objetivos estratégicos definidos na 1.ª Revisão do PDM de Proença-a-Nova.

Mais concretamente pretende-se aferir e corrigir algumas normas específicas do regulamento, bem como a delimitação de alguns dos aglomerados rurais, que, por lapso, não tiveram em consideração a realidade existente.

Pelas circunstâncias e razões elencadas, demonstra-se que o procedimento desta 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Proença-a-Nova, e subsequente alteração para adequação ao RERAE, dispensa a elaboração de avaliação ambiental estratégica uma vez que dele não é exetável nem suscetível que ocorram quaisquer efeitos significativos no ambiente, nomeadamente:

- A alteração ao plano não tem enquadramento nos projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- A alteração ao plano não influencia outros planos ou programas;
- A alteração ao plano não integra considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- Da alteração ao plano não resultam problemas ambientais pertinentes ao plano;
- A alteração ao plano não acrescenta nem implementa normativos em matéria do ambiente.

Face ao exposto, apresenta-se de uma forma mais detalhada, uma análise aos critérios de determinação da probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente decorrentes da implementação da alteração ao Plano.

DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 1, do artigo 3.º)

2.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Proença-a-Nova

| | |
|--|---|
| <p>a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação</p> | <p>A alteração proposta não prevê a aprovação de projetos tipificados nos anexos I e II do DL n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.</p> |
| <p>b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma</p> | <p>A alteração proposta não recai sobre as áreas indicadas no DL n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo DL n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.</p> |
| <p>avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro</p> | |
| <p>c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p> | <p>As alterações propostas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme a ponderação dos critérios constantes do Anexo ao DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo DL n.º 58/2011, de 4 de maio, traduzida no quadro a seguir apresentado.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)</p> | <p>2.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Proença-a-Nova</p> |
|--|--|

| |
|---|
| <p>1 - Características do Plano:</p> |
|---|

| | |
|--|--|
| a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos. | As alterações propostas não alteram o constante na 1.ª revisão do PDM, no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos, relativamente aos projetos e outras atividades. |
| b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia. | As alterações propostas não influenciam outros planos ou programas. |
| c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável. | As alterações propostas não influenciam quaisquer considerações ambientais. |
| d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa. | Não se verificam problemas ambientais passíveis de ponderar no âmbito da AAE. |
| e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente. | A alteração proposta rege-se pelo respeito pela legislação em vigor, nomeadamente em matéria de ambiente. |
| 2 - Caraterísticas dos impactes e da área suscetível de ser afetada: | |
| a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos. | Não se prevê que da alteração ocorram impactes significativos no ambiente. |
| b) A natureza cumulativa dos efeitos. | Não aplicável. |
| c) A natureza transfronteiriça dos efeitos. | Não aplicável. |
| d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes. | Não aplicável. |
| e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada. | Não aplicável. |

| | |
|--|--|
| <p>f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</p> <p>i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo.</p> | <p>Não se prevê que da alteração sejam alterados o valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada.</p> |
| <p>g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p> | <p>As alterações propostas não incidem sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p> |

Tendo em consideração os critérios anteriormente mencionados considera-se que as implicações desta 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM não têm efeitos significativos no ambiente, pelo que, pode haver lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 120.º, do DL n.º 80/2015, de 14 de maio.

6. Equipa técnica

A elaboração da 2.ª Alteração à 1.ª Revisão do PDM de Proença-a-Nova será realizada com recurso a aquisição de serviços externos, em face da impossibilidade da satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da autarquia.

Todo o processo de elaboração será, contudo, acompanhado pelos serviços técnicos municipais sob supervisão da chefe de divisão da Divisão de Ordenamento, Planeamento Urbano, Ambiente e Cadastro.

7. Acompanhamento da alteração ao Plano

De acordo com o disposto no artigo 86.º, e n.º 2 do artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, o acompanhamento da alteração ao Plano é facultativo, considerando-se, no entanto, face à natureza das alterações identificadas, a necessidade do acompanhamento por parte da CCDRC, a solicitar quando tal se revele necessário, devendo-se para o efeito, comunicar a deliberação da Câmara Municipal de proceder à alteração ao PDM.

8. Faseamento do procedimento de alteração ao Plano

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, prevê-se que o procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Proença-a-Nova, enquadre o seguinte faseamento:

- Deliberação da Câmara Municipal para a alteração ao PDM (n.º 1, do artigo 76.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) - sobre os termos de referência, a justificação para a não sujeição do Plano a avaliação ambiental estratégica e o período de participação pública preventiva;

- Publicação e divulgação da deliberação (alínea c), do n.º 4, do artigo 191.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- Período de participação pública preventiva - 15 dias (n.º 2, do artigo 88.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), para formulação de sugestões e apresentação de questões/observações que possam ser relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;
- Elaboração da proposta técnica de alteração, com base no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, e incluindo os contributos reunidos no período de participação pública preventiva;
- Acompanhamento da CCDRC e entidades representativas dos interesses a ponderar (n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Conferência procedimental (n.º 3, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Concertação (eventual) (artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Período de discussão pública, 30 dias (n.ºs 1 e 2, do artigo 89.º, alínea a), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública (n.ºs 3 a 6, do artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Elaboração da proposta técnica final;
- Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal (n.º 1, do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial, e envio para depósito na Direção-Geral do Território (n.º 2, do artigo 92.º, e alínea f), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com os n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º da Portaria n.º 245/11, de 22 de junho).